



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.002925/2005-36
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° **9101-002.230 – 1ª Turma**
Sessão de 4 de fevereiro de 2016
Matéria IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente SÃO RAFAEL COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL E CONTRIBUINTE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Inexistindo pagamento, a contagem do prazo decadencial deve se dar conforme regra geral contida no artigo 173, I, do CTN, na forma do entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito do Recurso Especial n° 973733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos termos do que determina o “caput” do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF (RICARF)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF.

A parcela de correção monetária que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal sobre o lucro inflacionário acumulado em 31.12.1989 será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Cristiane Silva Costa, Lívia De Carli Germano (Suplente Convocada) e Maria Teresa Martinez Lopez, votando pelas conclusões os Conselheiros Luis Flávio Neto e André Mendes Moura, e, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 19/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martínez López (Vice-Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rego, Luís Flávio Neto, André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano (Suplente Convocada), Rafael Vidal De Araújo e Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado).

Relatório

De preâmbulo, destaque-se que este processo é conexo ao de nº 19515.002925/2005-36, igualmente distribuído a este Relator, os quais dizem respeito ao mesmo tema, têm a mesma decisão, os mesmos recursos e contrarrazões e foram apartados por desencontro de informações no curso do procedimento. Consta do despacho de conexão:

Conforme "Representação n. 008.1800/191/2012" (fls. 002), o presente processo foi desentranhado do processo originário (n. 19515.002925/2005-36) e formalizado para "prosseguimento da cobrança nos termos das normas em vigor" (cf. Representação supra).

A medida tornada pela Unidade de origem levou em conta o provimento parcial do recurso voluntário da contribuinte (fls. 391/396) e subsequente interposição de RE pela Fazenda Pública, tendo ignorado que o sujeito passivo igualmente apresentou Recurso Especial, o que só foi detectado posteriormente (cf. despacho de fls. 689, que reconheceu tal ocorrência). Nesta linha, tendo sido protocolizado tempestivamente o Recurso Especial pela autuada, obviamente estampou-se a suspensão da exigibilidade da cobrança, impondo a apreciação de tal remédio jurídico, de modo que o presente processo (n. 10880.727152/2012-91), formalizado para "prosseguimento da cobrança" perdeu o objeto, já que impeditiva tal medida pela referida suspensão de exigibilidade.

Destaque-se ainda que, em ambos os processos, constam não só os RE interpostos como a apreciação de suas admissibilidades, com seguimento das duas (da PFN e da contribuinte), de forma que nenhum prejuízo processual haverá às partes, mesmo porque há um único acórdão (AC. 1302-000.010) o objeto dos recursos especiais em ambos processos.

Impõem-se, por conseguinte, a apreciação concomitante dos dois processos com iguais recursos, de forma a se evitar duplicidade de decisões para os mesmos fatos.

Trata-se de recurso especial do contribuinte contra o **Acórdão nº 1302-00.010**, exarado pela **2ª Turma Ordinária– 3ª Câmara – 1ª Sessão**, que deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto, reconhecendo ter havido decadência em relação aos

fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres de 2000, impondo, por não haver crédito tributário no período, na retificação do SAPLI.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

Decadência.

Aplica-se o art. 150 do CTN para identificar o prazo decadencial do IRPJ quando há atividade do contribuinte a ser homologada pelo fisco.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Inconformadas, PGFN e contribuinte apresentaram Recursos Especiais (fls. 807/817 e 876/898, respectivamente – numeração digital) e contrarrazões (fls. 957/959 e 832/847, ibidem).

No caso do RE da Procuradoria foi apontado dissenso jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido quando ausentes recolhimentos antecipados de tributo sujeito a lançamento por homologação, oportunidade em que a decadência seria regida pelas disposições do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional e não pelas do art. 150, § 4º, do Estatuto.

Já o RE da contribuinte destacou divergência em relação ao entendimento dado acerca da obrigatoriedade do reconhecimento da diferença do IPC X BTNF decorrente da apuração de saldo credor da correção monetária/1990.

Na análise de admissibilidade do Especial da Procuradoria concluiu-se que restou presente a dissensão invocada, o Acórdão paradigma pontuando que “*o entendimento ali esposado aponta para a aplicabilidade ao instituto da decadência da regra do art. 173, inc. I do CTN, no caso de ausência de recolhimento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação*”, e o recorrido definindo que, “*em se tratando de lançamento por homologação, a regra decadencial a ser aplicada é a prevista no art. 150, § 4º, exceto no caso de dolo, fraude ou simulação*” (fls. 819/821).

No RE manejado pela contribuinte a apreciação da admissibilidade concluiu ter o acórdão recorrido entendido que “*a diferença IPC/BTNF sobre eventual lucro inflacionário não realizado em 1989 tem caráter obrigatório, tendo sido expressamente determinado pelo art. 40 do Decreto 332/91*”, enquanto os paradigmas apontados “*pugnam pela obrigatoriedade da apuração da diferença de correção monetária sobre o saldo de lucro inflacionário acumulado apenas no caso de o contribuinte ter optado pela correção monetária de balanço complementar prevista na Lei nº 8.200, de 1991*” (fls. 951/954).

Ambos os RE foram admitidos.

Cientificadas, Fazenda Nacional e Contribuinte apresentaram contrarrazões insistindo em seus argumentos e refutando os da parte contrária.

É o relatório, em síntese apertada.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

23/02/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 22/02/2016 por MARCOS AURELI

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 29/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entendo que as divergências suscitadas restaram comprovadas e por isso conheço de ambos os Recursos Especiais.

Cabe apreciar, de per si, cada um deles.

A discordância objeto do recurso especial da PGFN é a forma de contagem do prazo de decadência para fins de ser considerada a realização do chamado “lucro inflacionário acumulado” quando não presentes pagamentos antecipatórios.

Antes de tudo, cabe um breve registro histórico do “lucro inflacionário”, cujo embrião é o artigo 185, da Lei nº 6.404/1976 (depois revogado), que dispôs sobre a obrigatoriedade de se observar “os *“efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício”* (caput), e que *“as contrapartidas dos ajustes de correção monetária serão registradas em conta cujo saldo será computado no resultado do exercício”* (§ 3º).

Sequencialmente, o legislador executivo expediu o Decreto-lei nº 1.598/1977 que adaptou, à esfera do Imposto de Renda, as normas societárias trazidas pela então novel Lei 6.404/1976, incorporando o instituto da correção monetária do balanço inserido no artigo 185, conforme dicção do artigo 39:

Art 39 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

b) do patrimônio líquido;

II - registro, em conta especial, das contra partidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

III - dedução, como encargo do exercício, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor; ou

IV - cômputo no lucro real, observado o disposto na Subseção IV desta Seção, do saldo da conta de que trata o item II, se credor.

Vê-se, os efeitos inflacionários foram sistematizados no sentido de, i) sendo devedor o cálculo feito a partir dos saldos das contas listadas no artigo 39, ou seja, montantes das contas patrimoniais se sobrepondo às do permanente, estar-se-ia diante de valores dedutíveis da base do IRPJ, e, ii), contrariamente, os saldos das primeiras inferiores aos das contas de ativo, haveria que se submeter o resultado à tributação do imposto, com a ressalva inserida no inciso IV, *in fine*, e cuja aplicação prática se fez presente no artigo 51 do mesmo diploma:

Art 51 - O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do artigo 39 será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com

observância do disposto nesta Subseção, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Nos subseqüentes artigos surgem as figuras do “lucro inflacionário - LI” (art. 52), “lucro inflacionário acumulado – LIA” (art. 52, § 2º) e “lucro inflacionário realizado – LIR” (art. 53), que, em suma, vieram a possibilitar os procedimentos operacionais para diferimento ou tributação de sua tributação.

Feitas estas preambulares citações, passa-se à apreciação do tema central aqui debatido, ou seja, a fluência do prazo decadencial aplicável aos casos em que há lucro inflacionário realizável decorrente da correção monetária.

A dúvida surge porque essa modalidade de lucro, em função dos diversos normativos e mudanças de metodologia ao longo do tempo, como dito antes, possibilitavam diferimento, impondo, porém, sua realização após determinado lapso temporal. Destaca-se que **o tema do cálculo em si não está em debate**, não faz parte do recurso, vez a *vexata quaestio* admitida é tão somente o prazo decadencial e sua absorção pelo artigo 150, § 4º, ou 173, do CTN.

Subindo os autos à apreciação da Tuma recorrida, por unanimidade foi dado provimento parcial ao voluntário da contribuinte, acolhendo-se os argumentos discorridos em preliminares e acatando-se a decadência suscitada.

Excertos do voto condutor mostram o quadro:

A recorrente havia entregue suas declarações de rendimento e apurado prejuízos nos períodos correspondentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, não se podendo falar em omissão do contribuinte em relação a atividade prevista no caput do art. 150 do CTN. Não há nos autos evidências de prática de dolo, fraude ou simulação previstos no parágrafo 4º do art. 150 do CTN. A jurisprudência deste colegiado tem se firmado no sentido de, nestas circunstâncias, ser aplicado o art. 150 do CTN para a verificação da decadência.

Do exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/03/2000, 30/06/2000 e 30/09/2000. Tendo em vista que neste períodos não houve crédito tributário apurado, deve ser providenciada a retificação da SAPLI, corrigindo o prejuízo fiscal acumulado.

Vê-se, o que levou a Turma recorrida a dar provimento parcial ao pleito, acolhendo a decadência relativa a três trimestres, teria sido o fato de a recorrida ter entregado regularmente sua DIPJ do período (2000), o que, na visão do Relator “*a quo*” importaria ter sido dado publicidade de seus atos ao Fisco, podendo este agir no interregno temporal de cinco anos fixado no artigo 150, § 4º, do CTN, para perpetrar eventuais lançamentos de ofício. Como tal providência somente exteriorizou-se em 26/10/2005, restariam decaídos os citados trimestres, findos em 31/03, 30/06 e 30/09 de 2000.

Dirijo do entendimento da Turma recorrida.

Na linha da consolidada e pacificada jurisprudência desta Casa e na forma do decidido no REsp nº 973.733/SC - STJ, inexistindo pagamento é inaplicável o deslocamento da contagem do prazo decadencial para os ditames do artigo 150, § 4º do CTN, devendo-se **assumir o disposto na regra geral do artigo 173, I, do Estatuto:**

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.” (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

A interpretação do texto transcrito leva à conclusão de que se deve assumir o artigo 173, I, do CTN **quando incorre pagamento antecipado.**

Em suma, não havendo pagamento antecipado, como exigido pela lei e jurisprudência de segmento obrigatório pelo CARF, impossível pretender o deslocamento da contagem decadencial para os moldes do artigo 150, pois se estaria homologando o vazio, ou seja, nada haveria a homologar, posto que inexistentes os pagamentos (objeto de homologação).

Na dicção do STJ no ERESP 101407/SP *“Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional”.*

Pois bem, inexistindo quaisquer recolhimentos a título de IRPJ e de CSLL nos períodos objeto dos lançamentos aqui combatidos, aplicável a regra geral inserta no artigo 173, I, do Estatuto Tributário, cuja contagem abaixo se demonstra.

Concretamente, no caso do IRPJ e CSLL, para os fatos geradores relativos ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2000 (encerrados em 31/03/2000, 30/06/2000 e 30/09/2000) o **“1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”** é o dia 1º de janeiro de 2001, iniciando-se, a partir daí, a contagem temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública constituísse eventuais créditos tributários, prazo esse a se findar em 31/12/2005. Cientificada a autuada dos lançamentos em 26/10/2005, **OBVIAMENTE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM QUALQUER DECADÊNCIA.**

Mais a mais, há que se considerar, no caso, a Súmula CARF nº 10 (cf. Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010), que tem a seguinte dicção:

Súmula CARF nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é

contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Nesta linha, a conjunção da Súmula CARF nº 10 e o entendimento acima esposado mostram-se em consonância com a pretensão da recorrente expressa no RE, diga-se, a não exteriorização da decadência.

Assim, entendendo não existente a decadência acolhida pela decisão “a quo” para os três primeiros trimestres de 2000, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda, reformar a decisão recorrida neste aspecto e revigorar os lançamentos ali cancelados.

Passa-se à apreciação do Recurso Especial apresentado pelo contribuinte.

Depois de fazer breve histórico do instituto da correção monetária do balanço (CMB), alega em síntese a recorrente que a correção pela diferença IPC (X) BTNF seria uma faculdade dos contribuintes, que não teria exercido tal faculdade e que o Decreto nº 332/1991 não seria aplicável ao caso.

Na decisão recorrida restou consignada a manutenção dos lançamentos, tendo o voto condutor assentado que “em relação ao mérito, torna-se necessário ressaltar que a decisão recorrida já havia esclarecido que a divergência de valores registrados a título de saldo de lucro inflacionário acumulado tem origem na aplicação da diferença IPC/BTNF sobre o Lucro Inflacionário acumulado em 31/12/1989 e não sobre o balanço encerrado em 31/12/1990, como insiste a recorrente tanto em sua impugnação como em suas razões de recurso”, para, a seguir, reproduzir excertos da decisão de 1º Piso.

Pois bem, em que pese os bem articulados argumentos da recorrente, penso que razão não lhe assiste. Explica-se.

Como dito antes, a CMB surgiu no contexto contábil e jurídico brasileiro como forma de estancar, ao menos de forma parcial, os efeitos nefastos da inflação sobre as demonstrações financeiras das empresas, afetando seus resultados e, por via de consequência, os próprios tributos que são calculados tendo como suporte tais demonstrações.

Nesta quadra, como se recordam os que vivenciaram o cenário da época e podem constatar agora os que se debruçarem sobre a matéria e a legislação vigente no período, somente os ditos “índices oficiais” não foram suficientes para a recomposição plena dos valores, impondo-se a edição do Decreto nº 332/1991 (contra o qual se rebela a recorrente), que, em seu artigo 40 traduziu:

Da correção dos valores registrados no Livro de Apuração do Lucro Real

*Art. 40. Os valores que constituirão **adição**, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, **registrados na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989**, serão corrigidos na forma deste capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, **para adição**, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, **a partir do período-base de 1993**.*

§ 1º Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção será compensada em quatro períodos-base, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, a partir do período-base de 1993 até o de 1996.

§ 2º Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993 suficiente, em cada ano, para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes.

§ 3º O valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar será computada na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do período-base de 1993.

§ 4º Na hipótese das demais adições, deverão ser observadas as condições previstas na legislação de regência, devendo os efeitos correspondentes aos período-base de 1991 e 1992 ser reconhecidos no período-base de 1993.

Veja-se, o que a legislação definiu foi que os valores “**registrados na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989**” sofreriam os efeitos da correção e teriam que ser adicionados ao lucro real a partir de 1993.

Exprima-se, a obrigatoriedade da correção pela diferença IPC (X) BTNF surgiu não em relação às contas presentes em 1990, como sustenta a recorrente, mas em razão do saldo destas mesmas rubricas em 31/12/1989.

Neste ponto, a refrega se define, como bem pontuou a decisão recorrida, invocando voto da relatoria da decisão de 1º Grau, e que abaixo se reproduz parcialmente, adotado subsidiariamente como razões de decidir:

9. Inicialmente, deve-se esclarecer que a divergência de valores registrados a título de saldo de lucro inflacionário acumulado tem origem na aplicação da diferença IPC/BTNF sobre o "**Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/89**", e não sobre o balanço encerrado em 31/12/90, como pressupôs a impugnante ao longo de suas razões de defesa.

10. Deve-se ressaltar que essa parcela (diferença IPC/BTNF sobre Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/89) não se confunde com saldo credor da Dif. IPC/BTNF das contas do Ativo Permanente integrantes do balanço encerrado em 31.12.1990 que, no caso da contribuinte em questão, sequer foi declarado em sua DIRPJ do ano-base 1991. Ou seja, não há nada oriundo dos balanços invocados e supostamente apresentados (encerrados em 1990 e 1991), tampouco nas declarações apresentadas, que tenha interferido na apuração do saldo de lucro inflacionário acumulado nos períodos do lançamento, afigurando-se tais documentos irrelevantes ao deslinde da questão.

11. Com efeito, constata-se no Demonstrativo SAPLI (il. 05) integrante do lançamento, que o valor refutado pela impugnante, de Cr\$ 18.793.698.167,00, corresponde à aplicação da diferença entre os índices IPC e BTNF sobre o lucro inflacionário acumulado somente até 1989, conforme determinado no art. 40 do Decreto 332/91.

26. No art. 3º, também invocado pela impugnante, a Lei nº 8.200/91, disciplinou o reconhecimento da diferença IPC/BTNF verificada no ano-base 1990 especificamente sobre as demonstrações financeiras relativas ao período-base 1990, que haviam sido encerradas sem o seu reconhecimento.

27. *Repise-se que, consoante ressaltado linhas atrás (item 10), o lançamento tem origem na falta de reconhecimento da diferença IPC/BTNF sobre o "lucro Inflacionário acumulado em 31.12.1989", que não tem relação com as demonstrações de períodos posteriores. O reconhecimento da diferença apontada no SAPLI não decorre especificamente do art. 2º ou do art. 3º da Lei 8.200/91, mas da obrigatoriedade legal de se corrigir os bens, direitos e obrigações pelos índices oficiais, para expressar os valores reais dos elementos patrimoniais e obrigações tributárias dos contribuintes. Da mesma forma que os prejuízos acumulados a serem compensados (direito), o lucro inflacionário acumulado a ser realizado (obrigação) foi automaticamente corrigido nos demonstrativos da SRF pelos índices de correção oficiais. Pela mesma razão, também não se pode acolher a pretensão da impugnante em afastar a correção monetária incidente sobre essa diferença entre 1989 e 1993, ano em que seu cômputo no saldo de lucro inflacionário tornou-se obrigatório.*

Ora é indiscutível que a recorrente possuía valores controlados no LALUR e que se submeteriam à citada correção, como abaixo de mostra.

De fato, compulsado-se os autos (fls. 412/418) tem-se:

1. Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar em 31/12/1989 –	343.108.306,00
2. (X) Fator de Correção (índice oficial pelo FAP) - 5,7682 -	1.979.117.330,00
3. (X) Fator de Correção – Dif. IPC (X) BTNF – 9,496 -	18.793.698.167,00
Projetando e corrigindo tal valor até 31/12/1995 (agora em Reais) - <u>R\$ 46.341.426,39</u>	
Lucro Inflacionário a Realizar (mínimo 10% ao ano) -	R\$ 4.634.142,63
<u>Dividindo por 4 trimestres (R\$ 4.634.142,63/4)</u> -	R\$ 1.158.535,66 (*)
(*) Valor de cada lançamento trimestral do auto de infração	

Irretocável, portanto, neste aspecto, a decisão recorrida.

Finalmente, acerca de possíveis inconstitucionalidades do Decreto nº 332/1991, levantadas pela recorrente, atente-se para Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Especial da contribuinte e, neste tópico, manter a decisão recorrida.

Em conclusão.

Voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda e negar provimento ao recurso especial do Contribuinte. Reitera-se que este processo deve seguir em conjunto com o P. 19515.002925/2005-36, de igual teor.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão

CÓPIA